

**A INVALIDEZ DO CONSENTIMENTO DADO PELO TITULAR MEDIANTE
CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA - ANÁLISE DO CASO Tools For Humanity
(Tfh)**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n4-188>

Data de submissão: 16/03/2025

Data de publicação: 16/04/2025

Beatriz de Andrade Vieira

Advogada

Pós-graduanda em Lato Sensu Especialização em Novos Direitos pela UFF
E-mail: beatrizandradevieira@hotmail.com

Wellington Cardoso Silva Júnior

Líder de Equipe de Infraestrutura e Segurança da Informação

Graduado em Sistemas de Informação pela Universidade Veiga de Almeida e pós-graduado em
Defensive Cyber Security pela FIAP
E-mail: well.cardosojr@outlook.com

RESUMO

O artigo analisa a validade jurídica do consentimento obtido mediante contraprestação financeira para o tratamento de dados pessoais sensíveis, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), com foco no caso da empresa Tools for Humanity (Tfh), responsável pelo projeto Worldcoin. A pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e estudo do caso concreto, problematizando os limites ético-jurídicos da autonomia da vontade em contextos de vulnerabilidade socioeconômica. O consentimento, embora previsto como base legal pela LGPD, exige requisitos de liberdade, informação, especificidade e clareza. Contudo, sua obtenção por meio de incentivos financeiros pode comprometer a liberdade da manifestação do titular, especialmente quando voltada a populações em situação de desigualdade socioeconômica. A coleta de dados biométricos, como a íris e o rosto, em troca de tokens convertíveis em criptomoedas, evidencia riscos à autodeterminação informativa, revelando um possível desequilíbrio na relação entre controlador e titular dos dados. Conclui-se que o consentimento condicionado a vantagens econômicas carece de validade jurídica quando compromete a liberdade decisória do titular, não se configurando como fundamento legítimo para o tratamento de dados sensíveis.

Palavras-chave: LGPD. Consentimento. Dados sensíveis. Contraprestação financeira.

1 INTRODUÇÃO

Diante da crescente coleta de dados pessoais no ambiente digital, a noção de consentimento ganhou centralidade como expressão da autodeterminação informativa. Previsto como uma das bases legais para o tratamento de dados pela Lei nº 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o consentimento deve ser livre, informado, inequívoco e específico, refletindo a autonomia do titular na decisão sobre o uso de seus próprios dados.

Entretanto, na prática, a validade do consentimento nem sempre está assegurada. Em contextos marcados por desigualdade socioeconômica, a oferta de contraprestações financeiras pode comprometer a liberdade de escolha do titular, tornando o consentimento apenas aparente. Vantagens materiais, ainda que formalmente aceitas, podem atuar como mecanismos de indução ou coação econômica, sobretudo quando dirigidas a grupos em situação de vulnerabilidade.

Segundo Mocabô (2021), os dados pessoais assumiram, na contemporaneidade, o papel de ativos econômicos, exercendo influência direta sobre o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. Embora diversas legislações ao redor do mundo, incluindo a LGPD, atribuam centralidade ao consentimento como fundamento para o tratamento de dados, tal mecanismo, por si só, não é suficiente para assegurar a autodeterminação informacional. Nesse cenário, surgem importantes questionamentos ético-jurídicos sobre os limites da validade do consentimento obtido mediante promessa de benefícios.

Essa problemática tornou-se particularmente visível no caso da empresa Tools for Humanity (TfH), responsável pela operação do projeto Worldcoin no Brasil. A iniciativa envolve a coleta de dados biométricos sensíveis, especialmente da íris, mediante promessa de recompensas em criptomoedas. A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ao determinar a suspensão das atividades e impor exigências voltadas à transparência e neutralidade informacional, revelou as tensões existentes entre inovação tecnológica, proteção de dados pessoais e a suposta voluntariedade do consentimento.

Diante disso, este artigo tem como objetivo analisar a validade jurídica do consentimento para tratamento de dados pessoais quando condicionado a contraprestação financeira, à luz do caso da TfH. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise normativa e fática do referido caso concreto. Busca-se, assim, contribuir para o debate sobre os limites da autonomia da vontade na esfera da proteção de dados e o papel do Estado na mitigação de práticas que, ainda que baseadas em consentimento formal, possam configurar violação a direitos fundamentais.

2 O CONSENTIMENTO COMO BASE LEGAL PARA O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS

A LGPD estabelece, no art. 7º, dez bases legais que justificam o tratamento de dados pessoais. Essas hipóteses determinam em quais condições os dados podem ser tratados de acordo com a finalidade informada ao titular. Entre elas, destaca-se o consentimento, que, em um primeiro momento, pode parecer uma solução simples para obtenção da autorização do titular. Porém, seu uso inadequado pode demonstrar a complexidade de sua manifestação, de modo a abrir margem para precedentes preocupantes.

De acordo com o art. 5º da lei, inciso XII, o consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca do titular, autorizando o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica. Isso significa que consentimento deve ser livre, assegurando que a escolha do titular ocorra sem qualquer forma de imposição ou pressão; informado, garantindo transparência quanto à coleta, uso, finalidade e compartilhamento dos dados; e inequívoco, requerendo uma manifestação clara, explícita e sem margem para dúvidas por parte do titular.

O titular dos dados tem direito de manter controle sobre as próprias informações, o possibilitando conhecer, gerenciar, direcionar e até interromper o fluxo de dados relacionados aos seus dados. Nesse contexto, surge o conceito de autodeterminação informativa, que confere ao indivíduo o poder de controlar a obtenção, a posse, o tratamento e a transmissão de seus dados pessoais. Com isso, a atenção passou a se concentrar no consentimento do titular, evoluindo do consentimento implícito, quando não há uma manifestação clara, para o consentimento informado, no qual o titular é devidamente esclarecido sobre o uso de seus dados (TEPEDINO;TEFFÉ, 2021)

Observa-se uma mudança na abordagem do consentimento, deixando de lado a presunção implícita, em que o comportamento do indivíduo é interpretado como uma aceitação tácita, como no caso de pop-ups com contratos extensos em letras reduzidas que são assinados com um simples toque, para um consentimento informado, no qual a decisão do titular é tomada com base em informações claras e acessíveis, que lhe permitam compreender plenamente as implicações de sua escolha. Esse modelo busca garantir que o titular receba informações claras e detalhadas sobre a coleta, o uso, o compartilhamento e o armazenamento de seus dados, antecipando riscos de violação à privacidade e adotando um caráter preventivo (BONNA;CAÑIZO;CALZAVARA, 2024)

A LGPD estabelece critérios específicos para o tratamento de dados pessoais sensíveis, como a biometria, suscitando discussões sobre a necessidade ou não de obtenção do consentimento do titular. Um exemplo elucidativo é a coleta de biometria facial e impressões digitais de moradores de um condomínio, com a finalidade de controlar o acesso às dependências e reforçar a segurança. Nesse

caso, conforme o art. 11, inciso II, alínea 'g' da LGPD, o tratamento de dados sensíveis pode ocorrer sem o consentimento do titular quando for indispensável para a prevenção à fraude e à segurança do titular, especialmente em processos de identificação e autenticação em sistemas eletrônicos. Portanto, o condomínio está autorizado a realizar tal tratamento, desde que respeite os direitos e liberdades fundamentais do titular e forneça informações claras sobre a finalidade e o uso dos dados. (HULBERT, 2023)

Em contraste, o caso da empresa TfH, apresenta uma situação distinta. A empresa coletava dados biométricos da íris de indivíduos, oferecendo como contraprestação recompensas financeiras em criptomoedas. Neste caso, a base legal utilizada foi o consentimento do titular. No entanto, surgem questionamentos sobre a autenticidade desse consentimento, especialmente considerando a oferta de benefícios financeiros que podem influenciar a decisão do titular, comprometendo a liberdade de escolha.

Além disso, a coleta de dados em regiões com maior vulnerabilidade socioeconômica intensifica as preocupações éticas e jurídicas, uma vez que a contraprestação financeira pode ser percebida como uma forma de coação econômica. Dessa forma, enquanto no contexto condominial o tratamento de dados biométricos é justificado por uma base legal objetiva e relacionada à segurança; no caso da TFH, a validade do consentimento obtido é questionável, evidenciando a complexidade e os desafios na aplicação da LGPD em diferentes cenários.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO TFH

A empresa TFH, com sedes na Califórnia, EUA, e em Munique, Alemanha, se define como uma empresa de tecnologia voltada ao desenvolvimento para a humanidade na era da inteligência artificial. A empresa é responsável pela fabricação da câmera avançada *Orb*, utilizada para a coleta de dados da íris, face e olhos dos titulares, com o objetivo de desenvolver um sistema de verificação de identidade humana única, conhecido como World ID. (WORLDCOIN, 2024)

A iniciativa integra o Projeto *Worldcoin*, cujo objetivo consiste na criação de um sistema global de autenticação de identidade, permitindo que indivíduos comprovem sua identidade e sua existência real, em contraste com registros automatizados ou criados por *bots*. Para tanto, a empresa gerencia a implementação de uma identidade digital denominada *World ID*, obtida por meio da leitura automatizada de características físicas extraídas de imagens da face e da íris dos usuários. Dessa forma, ao interagir com um serviço digital vinculado à plataforma da entidade, o usuário teria a capacidade de demonstrar que se trata de um ser humano e não de um sistema automatizado simulando uma identidade individual.

Um dos principais requisitos e materiais para a utilização desse serviço é a coleta de imagens da retina dos titulares de dados. Segundo os representantes da empresa, as operações de tratamento de dados pessoais no âmbito do Projeto *Worldcoin* estariam em conformidade com a LGPD.

Entretanto, o Protocolo World ID tem sido objeto de análise por diversas autoridades nacionais de proteção de dados pessoais, que levantam questionamentos sobre possíveis violações aos direitos à privacidade e à proteção de dados dos usuários. Um exemplo dessa preocupação é a Deliberação nº 2024/137, exarada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) de Portugal, que, no âmbito de uma investigação preliminar, detalhou o funcionamento do World ID e os procedimentos de tratamento de dados biométricos. (CNPD, 2024)

Dentre os dados coletados, destacam-se as imagens da íris e dos olhos, obtidas nos espectros visível e quase infravermelho. Além disso, são capturadas imagens do rosto nos espectros visível e infravermelho, tanto em perspectivas próximas quanto distantes, incluindo imagens de profundidade (3D). Essas informações são empregadas para verificar a vitalidade do usuário, contribuindo para a prevenção de fraudes e o aprimoramento do algoritmo de detecção de comportamentos fraudulentos. Juntamente com as imagens da íris, tais informações são categorizadas como "Dados de Imagens".

Além das imagens capturadas, o sistema gera representações numéricas denominadas "Derivados", por meio de algoritmos avançados e redes neurais personalizadas. Essas representações permitem comparações automatizadas entre os dados coletados, sem possibilitar a reconstrução integral das imagens originais. Para assegurar a unicidade do cadastro dos usuários na plataforma, a empresa adota uma versão personalizada do Algoritmo Daugman¹ para calcular o chamado "Código da Íris", um identificador que visa evitar múltiplos registros de um mesmo indivíduo. Esse código é então comparado em tempo real com uma base de dados já existente para verificar se o usuário já foi registrado no sistema World ID. Caso o Código Íris seja novo, ele é armazenado na base de dados.

Após a geração e inserção do Código Íris no banco de dados, as imagens captadas pelo *Orb* podem ser imediatamente destruídas ou temporariamente armazenadas no dispositivo até serem enviadas para os sistemas da Worldcoin Foundation, caso o titular dos dados tenha consentido em sua utilização posterior. O *Orb* também possui capacidade para criptografar e armazenar os dados, enviando-os para os servidores da Worldcoin Foundation hospedados na Amazon Web Services (AWS).

¹ Segundo Souza e Pereira (2021), o algoritmo para reconhecimento de íris, desenvolvido pelo cientista John Daugman em 1993, é estruturado em seis etapas: localização e segmentação, normalização, extração e codificação dos atributos, e classificação dos padrões da íris.

Para aderir ao sistema, os usuários devem instalar previamente o aplicativo da empresa denominado World App em seus dispositivos eletrônicos, a qual também funciona como uma carteira digital de criptomoedas. O processo de adesão exige a criação de uma conta, a vinculação de um número de telefone, a confirmação da maioridade (18 anos ou mais), além da aceitação da política de privacidade e dos termos de uso do serviço. Após essas etapas, o usuário recebe um *QR Code* em seu celular, que, ao ser escaneado pelo *Orb*, autoriza a captura das imagens biométricas e a geração do Código Íris.

O processo é finalizado com o envio do código gerado para os sistemas da Worldcoin Foundation e o download do World ID para o dispositivo móvel do usuário. Como contrapartida pela cessão de seus dados biométricos, cada aderente recebe *tokens* que correspondem a criptomoedas, as quais podem, em algumas circunstâncias, ser convertidas em moeda física. Esse incentivo financeiro tem sido um fator determinante para a crescente adesão ao projeto.

Segundo a Deliberação da CNPD de Portugal, os operadores do Orb são instruídos a incentivar os usuários a consentirem na conservação e utilização de suas imagens biométricas pela Worldcoin, argumentando que essa prática beneficia os próprios titulares ao evitar a necessidade de novas capturas a cada atualização do algoritmo de geração do Código Íris, o que ocorre aproximadamente três vezes ao ano. Não obstante, ainda de acordo com o documento, embora o algoritmo desenvolvido tenha como objetivo evitar duplicações, falhas podem ocorrer, resultando na identificação equivocada de usuários já cadastrados no sistema.

A partir disso, a CNPD, em março de 2024, decidiu suspender a coleta de dados biométricos da íris, dos olhos e do rosto de titulares realizada pela Worldcoin Foundation, com vista a salvaguardar o direito fundamental à proteção de dados pessoais, especialmente de menores de idade. A autoridade, nesse sentido, ordenou à controladora que suspendesse cautelarmente o tratamento de dados biométricos dos usuários do Protocolo World, pelo período de noventa dias, até que a sua investigação fosse concluída e uma decisão final fosse também emitida. (CNPD, 2024)

No mesmo movimento que a comissão portuguesa, a ANPD instaurou o processo N° 00261.006742/2024-53, uma análise preliminar para a abertura de procedimento administrativo de fiscalização, nos termos do Regulamento de Fiscalização, conforme a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, para que fosse investigado o tratamento de dados biométricos de usuários do Protocolo World ID. Todavia, no momento da instauração, mais de 400 mil brasileiros tiveram a íris escaneada pela empresa. Em novembro do ano anterior, quando o projeto foi retomado em São Paulo após a fase de testes realizada em 2023, esse número era de apenas 115 mil. (G1, 2024)

4 FRAGILIDADES DO CONSENTIMENTO NO CASO TFH

A atribuição conferida ao consentimento no tratamento de dados pessoais carrega um caráter de essencialidade, sendo reconhecida a importância desse elemento para a legitimidade das operações que envolvem dados dos titulares. Porém, é necessário reconhecer que o consentimento, por si só, não deve ser considerado a palavra final ou o fundamento absoluto para legitimar qualquer tratamento, especialmente quando se apresentam fragilidades em sua obtenção ou aplicação. Nesse sentido, Bioni (2019) adverte para a necessidade de se afastar uma visão que atribua ao consentimento a função de legitimar de forma irrestrita todo e qualquer tratamento de dados pessoais, concepção que o autor denomina de "mito do consentimento".

No contexto do caso TFH, destaca-se a necessidade de examinar a influência de incentivos financeiros na decisão do titular, bem como o papel da vulnerabilidade socioeconômica no processo de concessão do consentimento para o tratamento de dados pessoais. Tais fatores podem comprometer a liberdade e a autenticidade desse consentimento, gerando situações de desequilíbrio e possível exploração do titular. Diante disso, torna-se relevante a busca por alternativas que promovam a obtenção do consentimento de forma mais isenta, minimizando vieses e assegurando maior proteção à autonomia e aos direitos dos titulares.

4.1 O PAPEL DA VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA

No Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2024), o percentual da população abaixo da linha de pobreza atingiu 27,4% em 2023. No mesmo ano, a taxa de jovens entre 15 e 29 anos que não estudavam nem estavam ocupados chegou a 21,2%. Esse cenário, marcado pela falta de recursos básicos e pela elevada taxa de inatividade educacional e profissional, gera um contexto de vulnerabilidade que pode impactar diretamente a autonomia na tomada de decisões. Diante dessa conjuntura de vulnerabilidade socioeconômica, a capacidade dos indivíduos de avaliar de maneira crítica os benefícios e riscos envolvidos no tratamento de seus dados pode ser comprometida, levantando questionamentos sobre a autenticidade e a efetividade do consentimento concedido.

Nesse sentido, de acordo com dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (2024), os brasileiros demonstram maior preocupação com o fornecimento de dados biométricos do que com outros tipos de informações sensíveis, como orientação sexual e cor ou raça. Apesar dessa preocupação, o estudo revela que, em 2023, 58% dos usuários de Internet com 16 anos ou mais afirmaram que sempre (26%) ou quase sempre (32%) concordam com políticas de privacidade sem ler seu conteúdo. Diante desse cenário, torna-se necessário refletir se o consentimento, tal como vem

sendo aplicado, é realmente suficiente para assegurar a proteção dos dados pessoais, ou se sua estrutura deve ser repensada a fim de garantir maior efetividade.

Ademais, segundo Mendes e Fonseca (2020), o paradigma do consentimento enfrenta uma limitação relacionada ao titular dos dados e seu processo de decisão cognitiva. Nessa perspectiva, o indivíduo é visto como alguém que busca maximizar seus interesses, avaliando os custos e benefícios de consentir ou não com os termos apresentados. Se tiver um bom entendimento sobre o uso de seus dados pessoais, será capaz de ponderar os impactos para sua privacidade e compará-los aos benefícios, como o acesso a um serviço online. Assim, tomará decisões sobre o que consentir ou não, sempre com base em seu melhor interesse, após analisar os termos de privacidade disponibilizados.

Com base nas informações disponibilizadas, portanto, pressupõe-se que o indivíduo está apto a tomar decisões racionais, embasadas e efetivamente autônomas. No entanto, um dilema surge quando se questiona até que ponto o titular dos dados possui a capacidade cognitiva necessária para tomar decisões assertivas sobre o consentimento, levando em conta suas limitações cognitivas. Não se trata, obviamente, de "infantilizar" o titular, tratando-o como incapaz de decidir por si mesmo ou ignorando sua capacidade racional. No entanto, o foco excessivo na obtenção de seu consentimento aparentemente informado muitas vezes ignora um aspecto mais complexo: a real capacidade do titular dos dados pessoais de compreender e avaliar substancialmente os riscos e prejuízos que podem decorrer de seu consentimento, especialmente no ambiente online.

Para que o consentimento valide o tratamento de dados, presume-se que o indivíduo decida de forma racional, fundamentada e autônoma. Contudo, ao oferecer um benefício, corre-se o risco de coagir o usuário a autorizar o uso de seus dados sem que ele tenha plena convicção. Isso ficou evidente em uma ação realizada pela empresa britânica Purple, que oferece Wi-Fi gratuito e *hotspots* para lojas e áreas públicas. A empresa demonstrou que muitas pessoas não leem os termos de contrato, aceitando qualquer informação que esteja escrita no documento. Durante a ação, uma das cláusulas para acessar os *hotspots* da empresa exigia que o usuário aceitasse cumprir mil horas de serviço comunitário, com atividades como limpar banheiros públicos, canos de esgoto e raspar chicletes das vias públicas. (BONFIM, 2017)

A empresa anunciou que, nas duas semanas da campanha, cerca de 22 mil pessoas acessaram os *hotspots*, mas apenas uma percebeu os termos abusivos no formulário. Isso levanta sérias questões sobre até que ponto os titulares dispõem de tempo para ler os termos e, caso leiam, se realmente compreendem o que está descrito.

4.2 A INFLUÊNCIA DO PAGAMENTO NA DECISÃO DO TITULAR

No caso da TFH, a compensação financeira ao titular ocorre mediante o fornecimento dos dados pessoais solicitados, possibilitando-lhe a solicitação de tokens WLD. Para a conversão desses tokens em moeda local, é exigido um intervalo mínimo de 24 horas. No Brasil, a referida compensação apresenta variação entre R\$ 300,00 e R\$ 470,00, a depender da cotação dos 25 tokens WLD disponibilizados aos titulares no momento do registro. (ANPD, 2025)

Essa prática gera um risco significativo: a redução do consentimento ao papel de simples mecanismo de legitimação de práticas que, em outras circunstâncias, poderiam ser consideradas abusivas. O titular de dados passa a ter seus direitos fundamentais de liberdade e privacidade colocados em segundo plano, diante da premência de satisfazer necessidades econômicas básicas. Não obstante, a partir da contraprestação financeira, extrai-se o fato de que, muitas vezes, o consentimento para uso de dados não é livre e genuíno, porque existe uma relação desigual de poder. O titular dos dados acaba sendo forçado a aceitar, pois não há alternativas viáveis, o que fere o princípio da liberdade de escolha no consentimento. No mesmo sentido, Doneda (2019) explicita:

A disparidade de meios e de poder entre a pessoa de quem é demandado o consentimento para utilização dos dados pessoais em contemplação da realização de um contrato e aquele que os pede faz com que a verdadeira opção que lhe reste seja, tantas vezes, a de “tudo ou nada”, “pegar ou largar”.

A partir disso, é possível depreender que quando há assimetria de informações e poder entre quem coleta os dados (empresas ou plataformas) e quem os fornece (titulares), esse requisito é severamente comprometido.

De acordo com entrevistas realizadas pelo G1 (2025), os titulares de dados relataram que as informações disponibilizadas pela TfH eram limitadas e de difícil compreensão para a maior parte dos usuários. Em razão dessa limitação, muitos não tinham conhecimento efetivo acerca da finalidade específica do tratamento de seus dados biométricos, os quais, por sua natureza sensível e irreversível, exigiam consentimento explícito e informado. Além disso, observou-se a ausência de informações claras quanto aos riscos potenciais de vazamento ou uso indevido desses dados, o que poderia acarretar sérias violações à privacidade e à segurança dos titulares.

Do mesmo modo, não foram disponibilizados esclarecimentos sobre o prazo de armazenamento das informações coletadas, tampouco sobre as políticas de descarte ou eliminação dos dados, e nem sobre eventuais compartilhamentos com terceiros ou usos para fins comerciais e tecnológicos que extrapolassem a proposta inicial apresentada aos participantes. Tais informações seriam crucias para a manifestação do consentimento livre.

A ausência de informações claras e acessíveis insere o titular dos dados pessoais em uma posição de evidente desvantagem em relação à empresa responsável pela coleta e tratamento das informações. Enquanto a organização detém conhecimento técnico especializado, recursos financeiros e controle sobre o ciclo de vida dos dados, os indivíduos permanecem alheios aos processos envolvidos, baseando suas decisões em informações superficiais e em estratégias de marketing persuasivas. Em grande parte dos casos, prevalece a percepção de que a contrapartida financeira recebida mitiga eventuais prejuízos, ainda que inexistam garantias quanto à segurança e ao uso adequado de seus dados. Esse desequilíbrio é intensificado pela complexidade tecnológica inerente ao tratamento de dados biométricos, cuja compreensão é limitada para a maioria dos titulares, sobretudo aqueles sem formação técnica específica.

Nesse aspecto, o uso do consentimento como moeda de troca gera impactos na dinâmica das relações de consumo e na governança de dados pessoais. Ao oferecer benefícios diretos em troca do consentimento, cria-se uma lógica de mercado que incentiva práticas exploratórias, na qual dados sensíveis são tratados como bens transacionáveis, em detrimento dos direitos fundamentais de proteção à intimidade e à dignidade da pessoa humana. A LGPD, no artigo 8º, § 3º, veda expressamente o tratamento de dados pessoais mediante vínculo de consentimento, exatamente para evitar que tais práticas se consolidem no ordenamento jurídico brasileiro. Tal raciocínio também foi demonstrado pela ANPD no procedimento administrativo:

A assimetria que pode resultar na invalidação do consentimento, entretanto, não deve ser analisada apenas no contexto da existência de relação de subordinação entre o agente de tratamento e o titular de dados, de maneira que este se sinta coagido a se submeter a tratamento de dados pessoais por não ter condições de expressar autonomamente a sua vontade sem que sofra consequências negativas injustas em virtude da sua decisão. Eventual análise sobre a manifestação livre do consentimento que apenas avalie a existência de subordinação ou o condicionamento de acesso a determinado serviço, na verdade, limitaria o exercício da autodeterminação do titular, pois deixaria de avaliar elementos substanciais relacionados ao contexto em que o tratamento é realizado, como, por exemplo, elementos relacionados à assimetria informacional no que se refere ao tratamento realizado e questões socioeconômicas que podem influenciar a decisão do titular de maneira desproporcional. A análise de eventual assimetria de poder para se avaliar se determinada manifestação do titular é de fato “livre”, nos termos da LGPD, portanto, não pode ser feita de forma restritiva, já que poderia resultar na diminuição do alcance de garantia fundamental prevista na Constituição Federal. (ANPD, 2025)

Ao estabelecer um paralelo com a análise do consentimento livre e esclarecido no âmbito das pesquisas clínicas, conforme discutido por Castro, Mapelli e Gozzo (2023), evidenciam-se desafios significativos relacionados à clareza das informações fornecidas e à efetiva autonomia dos participantes, especialmente quando não se consideram as complexidades de suas condições socioeconômicas e educacionais. O estudo revela que a baixa legibilidade dos Termos de

Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), aliada à desigualdade no acesso à informação, compromete a compreensão plena dos riscos e benefícios envolvidos na participação em pesquisas.

Situação análoga é observada no contexto da coleta de dados biométricos em programas como o promovido pela TfH, em que se verifica uma assimetria informacional acentuada. Nesses casos, titulares de dados em situação de vulnerabilidade social são levados a tomar decisões sem acesso a informações adequadas e compreensíveis. Assim, tanto nas pesquisas clínicas quanto no fornecimento de dados sensíveis mediante incentivos econômicos, o consentimento se mostra fragilizado, carecendo de garantias quanto à efetiva liberdade e autonomia na manifestação de vontade dos titulares.

Além disso, o estudo supracitado de Castro, Mapelli e Gozzo destaca a influência de fatores sociais, econômicos e culturais no processo decisório, evidenciando que participantes com baixa escolaridade e renda limitada estão mais suscetíveis a consentir sem compreensão adequada das implicações éticas e jurídicas do ato. Este fenômeno é diretamente aplicável à análise do consentimento exigido pela TfH, no qual a oferta de recompensas financeiras em troca de dados biométricos intensifica a desigualdade estrutural e converte o consentimento em mera formalidade, viciada pela necessidade econômica.

4.3 ALTERNATIVAS PARA GARANTIR A LIBERDADE DO CONSENTIMENTO

Apesar das particularidades do caso da TfH, nem toda contraprestação financeira invalida automaticamente o consentimento. Porém, alguns aspectos devem ser levados em consideração. Deve haver transparência total sobre o valor e o que será feito com os dados. Embora a análise do consentimento esteja no cerne da questão, este não foi o único problema apontado pela ANPD, que entendeu havia falta de transparência quanto ao tratamento de dados.

Foi identificado que os materiais informativos sobre o serviço e o tratamento de dados estavam, por padrão, redigidos em inglês, o que compromete o direito à informação clara, adequada e acessível, conforme previsto na legislação brasileira. Diante disso, a autoridade determinou a veiculação de tais informações também em língua portuguesa, bem como o lançamento de um novo aplicativo voltado exclusivamente aos titulares brasileiros, devendo conter informações completas e apresentadas de forma clara e intuitiva, em paralelo aos Termos de Uso e aos Avisos de Privacidade já existentes.

Além disso, foram impostas novas instruções aos atendentes nos postos físicos de coleta, com o objetivo de restringir qualquer forma de orientação, auxílio ou discussão acerca do incentivo em Worldcoin. Essa medida visa evitar a indução ou influência indevida no processo decisório do titular quanto à autorização para o tratamento de seus dados biométricos, em especial no que se refere à coleta

da íris. A autoridade deixou claro que a neutralidade informacional no momento da coleta é essencial para a validade do consentimento.

Outra abordagem para assegurar a voluntariedade do consentimento consiste em calibrar o valor da contraprestação financeira ao perfil socioeconômico do titular, de modo que o valor não se torne tão elevado a ponto de eliminar a possibilidade real de recusa. Adicionalmente, oferecer modalidades de participação alternativas, que não sejam de incentivo monetário, que permitam ao titular escolher livremente entre diferentes formas de engajamento. Essa estratégia dual não apenas mitiga o risco de coação econômica, mas também reforça os princípios de autonomia e autodeterminação, essenciais para a validade jurídica do consentimento em ambientes de coleta de dados pessoais. É preciso oferecer alternativas razoáveis, conforme os exemplos abaixo.

CONTEXTO	CONTRAPRESTAÇÃO CALIBRADA	ALTERNATIVA SEM PAGAMENTO	RISCO MITIGADO
PESQUISA DE OPINIÃO EM COMUNIDADES DE BAIXA RENDA	Valor proporcional para cobrir o deslocamento confortável	Certificado de participação para currículo ou horas complementares em projetos sociais	Coação econômica excessiva
TESTE DE APLICATIVO DE SAÚDE EM USUÁRIOS DE PLANOS BÁSICOS	Crédito de R\$ 10 em vale-farmácia	Curso online sobre cuidados cardiovasculares com certificado	Influência indevida pelo valor monetário e sensação de “não poder recusar”
PESQUISA DE HÁBITOS DE CONSUMO EM LOJAS DE VAREJO	Cupom de desconto de 5% na próxima compra	Programa de fidelidade com pontos acumulativos (sem valor imediato)	Vieses na decisão de compra futura

Assim, a efetivação do consentimento livre e esclarecido exige a adoção de medidas que assegurem a autonomia do titular dos dados pessoais, especialmente em cenários marcados por vulnerabilidade socioeconômica. Conforme demonstrado acima, as alternativas consistem na possibilidade de oferecer formas de participação que não estejam condicionadas a incentivos financeiros diretos. Ao desvincular a concessão do consentimento de contrapartidas econômicas, minimizam-se os riscos de coação econômica e de consentimento viciado, permitindo que a decisão do titular seja pautada na compreensão dos riscos e benefícios envolvidos no tratamento de seus dados, e não na necessidade imediata de obter vantagens materiais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do caso da Tools for Humanity (TfH), responsável pelo projeto Worldcoin, revela fragilidades substanciais na forma como o consentimento dos titulares de dados pessoais sensíveis tem sido obtido. Embora o consentimento represente um dos fundamentos legais previstos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), sua validade depende da efetiva liberdade, informação e compreensão por parte do titular, o que se mostrou comprometido diante de diversos fatores observados no caso concreto.

O contexto de vulnerabilidade socioeconômica de parte significativa da população brasileira, associado à oferta de incentivos financeiros para o fornecimento de dados biométricos, compromete a autenticidade do consentimento. A ausência de informações claras, acessíveis e em língua portuguesa, somada à assimetria de poder e à complexidade técnica envolvida no tratamento de dados, agrava esse cenário, conferindo ao consentimento um caráter meramente formal, desprovido de substância.

A ANPD, ao analisar a conduta da TfH, reconheceu a insuficiência das práticas informacionais adotadas e impôs medidas corretivas, como a exigência de comunicação clara e em português, a neutralidade dos atendentes no momento da coleta e a reformulação dos canais de informação. Tais medidas visam restaurar a autodeterminação informativa do titular, assegurando que o consentimento seja prestado com base em decisão livre, informada e consciente.

Além disso, destaca-se a necessidade de alternativas estruturais que garantam a liberdade do consentimento em contextos de vulnerabilidade. Estratégias como a calibração do valor da contraprestação financeira, a oferta de modalidades não monetárias de participação e a neutralidade informacional são mecanismos capazes de mitigar o risco de coação econômica e fortalecer os direitos dos titulares de dados. Essas soluções reforçam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, além de concretizarem os objetivos protetivos da LGPD.

Conclui-se, portanto, que a validade do consentimento no tratamento de dados pessoais sensíveis exige não apenas o cumprimento formal dos requisitos legais, mas também uma abordagem contextualizada, que leve em conta fatores socioeconômicos, informacionais e estruturais que influenciam a decisão do titular.

Somente por meio da implementação de estratégias e práticas que considerem essas variáveis será possível garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa no ambiente digital contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Isabella. Sem ler os termos de uso, mais de 20 mil pessoas se inscrevem em serviços comunitários. *Estadão*, São Paulo, 6 abr. 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/sem-ler-os-termos-de-uso-mais-de-20-mil-pessoas-se-inscrevem-em-servicos-comunitarios/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BONNA, Alexandre Pereira; CAÑIZO, Amanda de Moura; CALZAVARA, Giovana Ferreira. Consentimento e LGPD: desafios diante da hipervulnerabilidade do consumidor. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, Brasília, v. 10, n. 3, p. 250–270, set./dez. 2024. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/6231/2527>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Nota Técnica nº 4/2025/FIS/CGF/ANPD. Brasília, 23 jan. 2025. Disponível em: https://anpd-super.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?yPDszXhdoNcWQHJaQIHJmJIqCNXRK_Sh2SMdn1U-tzNecesYdd_tZp-0w7M55fZJpoHOzEMG_PdSXLtjMpJTrCwyUvB0ZP8nCbud-aECp3wS48Cc6UYN8co-Z_cSDs6h#item_Y9pFFEzbgAsQKROG. Acesso em: 22 mar. 2025.

CASTRO, Talita Garcia do Nascimento de; MAPELLI, Lina Domênica; GOZZO, Thais de Oliveira. Consentimento livre e esclarecido em participantes de pesquisa clínica. *Journal Health NPEPS*, v. 8, n. 1, e10760, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/8bd39c21-d28a-405a-9e5d-cb27608c783b/003173771.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (CNPD). CNPD suspende recolha de dados biométricos. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/comunicacao-publica/noticias/cnkd-suspende-recolha-de-dados-biometricos/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (CNPD). DELIBERAÇÃO/2024/137. Lisboa, 25 mar. 2024. Disponível em: https://www.cnpd.pt/media/imub4o4i/pt-sa-decision-worldcoin_temporary-limitation-of-processing_20240325.pdf. Acesso em: 1 mar. 2025.

G1. Pagamento por foto da íris atraiu meio milhão de brasileiros com foco na periferia de SP até ser barrado pelo governo. *G1*, 25 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/01/25/pagamento-por-foto-da-iris-atraiu-meio-milhao-de-brasileiros-com-foco-na-periferia-de-sp-ate-ser-barrado-pelo-governo.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2025.

HULBERT, Herik. LGPD em condomínios: coleta de dados biométricos. *Sokolowski Advogados*, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://sokolowski.adv.br/2023/01/24/lgpd-em-condominios-coleta-de-dados-biometricos/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

IBGE. Em 2023, pobreza no país cai ao menor nível desde 2012. *Agência de Notícias IBGE*, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42043-em-2023-pobreza-no-pais-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 05 mar. 2025.

MECABÔ, Alex. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento, de Bruno Bioni. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 28, ano 8, p. 421-424. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2021.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521/510>. Acesso em: 1 mar. 2025.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini; TEPEDINO, Gustavo. O consentimento na circulação de dados pessoais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 25, n. 3, p. 83-116, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/521/389>. Acesso em: 1 mar. 2025.

WORLDCOIN. The Orb FAQs. Worldcoin, 2024. Disponível em: <https://world.org/pt-br/blog/worldcoin/orb-faqs>. Acesso em: 21 fev. 2025.